



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 203 /2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2295/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105665

AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

RECORRENTE: DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Autuação NULA, tendo em vista que o Agente Fiscal não especificou o tipo de *Lay-Out*, exigido, no *Termo de Início de Fiscalização*.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de entregar arquivos magnéticos contendo suas operações referentes ao exercício de 2009.

Crédito Tributário: Multa R\$23.446,37

Dispositivo legal infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03-4); Ordens de Serviços nsº 2010.26294 (fls. 05), 2011.07381 (fls.07); Termos de Início de Fiscalização nsº 2010.25207 (fls. 06), 2011.05318 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2011.09413 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11169 (fls.10).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 11 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 18-19, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, conforme fls. 23 a 31 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 397/2014 (fls. 48 a 52) recomenda a manutenção da PROCEDÊNCIA da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 53.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, não ter apresentado arquivos magnéticos solicitados por meio do Termos de Início de Fiscalização nº 2010.25207 (fls. 06), 2011.05318 (fls. 08); e Termo de Intimação nº 2011.09413, referentes ao exercício de 2009, razão pela qual aplicou-se a multa no valor de R\$ 23.446,37.

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

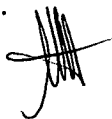
Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Contudo, verificou-se que o Agente Fiscal não especificou nos Termos de Início de Fiscalização lavrados, o tipo do Lay-Out que deveria ser entregue pelo contribuinte fiscalizado, o que que impossibilitou o correto procedimento por parte do mesmo.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão de absolutória de 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** da autuação, tendo em vista a não indicação do *layout* dos arquivos magnéticos no Termo de Início de Fiscalização. nos termos deste voto, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.



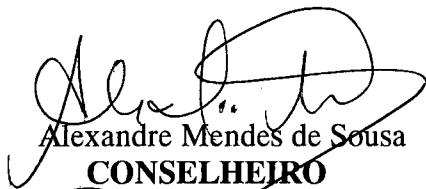
DECISÃO

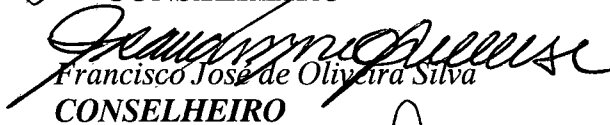
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

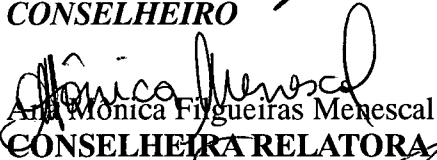
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, tendo em vista a não indicação do *layout* dos arquivos magnéticos que deveriam ser entregues à fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva, que entenderam pelo não acatamento da nulidade arguida. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Fabiana de Brito Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

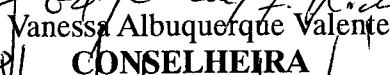

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO